

REGULAMENTO (CE) N.º 684/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Abril de 2001

que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 1/2001, (CE) n.º 7/2001, (CE) n.º 18/2001, (CE) n.º 30/2001, (CE) n.º 37/2001, (CE) n.º 39/2001, (CE) n.º 79/2001, (CE) n.º 83/2001, (CE) n.º 95/2001, (CE) n.º 107/2001 e (CE) n.º 122/2001, que estabelecem valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 1/2001 ⁽³⁾, (CE) n.º 7/2001 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 18/2001 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 30/2001 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 37/2001 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 39/2001 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 79/2001 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 83/2001 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 95/2001 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 107/2001 ⁽¹²⁾ e (CE) n.º 122/2001 ⁽¹³⁾ da Comissão estabeleceram valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de tomates originários de determinados países terceiros.
- (2) Uma verificação revelou um erro constante do anexo dos citados regulamentos. Importa, conseqüentemente, rectificar os regulamentos em causa.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 dispõe, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que, não se encontrando em vigor em relação a um dado produto qualquer valor forfetário de importação para uma origem determinada, se aplica a média dos valores forfetários de importação. É, por conseguinte, conveniente calcular novamente essa média se um dos valores forfetários de importação que a compõem for rectificado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2001.

- (4) A aplicação do valor forfetário de importação rectificado deve ser solicitada pelo interessado, para evitar que este sofra consequências desvantajosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação aplicáveis aos tomates originários de determinados países terceiros, constantes do anexo dos Regulamentos (CE) n.º 1/2001, (CE) n.º 7/2001, (CE) n.º 18/2001, (CE) n.º 30/2001, (CE) n.º 37/2001, (CE) n.º 39/2001, (CE) n.º 79/2001, (CE) n.º 83/2001, (CE) n.º 95/2001, (CE) n.º 107/2001 e (CE) n.º 122/2001, são substituídos, para os códigos dos países terceiros mencionados no quadro anexo, pelos valores forfetários de importação indicados no mesmo quadro.

Artigo 2.º

A pedido do interessado, a estância aduaneira em que foi efectuada a contabilização procede ao reembolso parcial dos direitos aduaneiros aplicados aos tomates originários dos países terceiros em causa e introduzidos em livre prática durante o período de aplicação dos regulamentos rectificados. Os pedidos de reembolso devem ser apresentados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, acompanhados da declaração de introdução em livre prática relativa à importação em causa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 4 de 9.1.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 5 de 10.1.2001, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 13 de 17.1.2001, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 17 de 19.1.2001, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 19 de 20.1.2001, p. 5.

⁽¹³⁾ JO L 21 de 23.1.2001, p. 5.

ANEXO

(em euros por 100 kg)

Regulamento	Código NC	Códigos dos países terceiros	Valor forfetário de importação
(CE) n.º 1/2001	0702 00 00	052	100,9
		204	72,2
		624	92,0
		999	88,4
(CE) n.º 7/2001	0702 00 00	052	120,2
		204	64,2
		999	92,2
(CE) n.º 18/2001	0702 00 00	052	107,0
		204	56,9
		999	82,0
(CE) n.º 30/2001	0702 00 00	052	112,3
		204	51,2
		999	81,8
(CE) n.º 37/2001	0702 00 00	052	81,6
		204	44,8
		999	63,2
(CE) n.º 39/2001	0702 00 00	052	104,1
		204	39,9
		624	73,1
		999	72,4
(CE) n.º 79/2001	0702 00 00	052	101,3
		204	42,6
		624	89,8
		999	77,9
(CE) n.º 83/2001	0702 00 00	052	98,4
		204	47,3
		624	89,8
		999	78,5
(CE) n.º 95/2001	0702 00 00	052	100,9
		204	48,4
		624	89,8
		999	79,7
(CE) n.º 107/2001	0702 00 00	052	82,9
		204	46,3
		624	89,8
		999	73,0
(CE) n.º 122/2001	0702 00 00	052	84,3
		204	45,7
		624	89,8
		999	73,3